

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADO: Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista | | UF: SP |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), com sede no município de Piracicaba, no estado de São Paulo. | | |
| RELATOR: Joaquim José Soares Neto | | |
| e-MEC Nº: 201808306 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 408/2020 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 9/7/2020 |

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), com sede no município de Piracicaba, no estado de São Paulo.

De acordo com o parecer final da SERES, contido no processo e-MEC nº 201808306, o indeferimento foi motivado pelos seguintes aspectos, *ipsis litteris*:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 144862, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 4.060, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.500, para o Corpo Docente; e 4.670, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04. (grifo nosso)

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

2.5. Conteúdos curriculares.

3.6. Experiência profissional do docente

3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação. (grifo nosso)

O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

A principal fragilidade apontada pela Comissão diz respeito à Dimensão 2: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA. (grifo nosso)

Os avaliadores apontam que:

2.5. Conteúdos curriculares – “Os conteúdos curriculares previstos no PPC permitem o desenvolvimento profissional do egresso e estão em consonância com as DNCs para o curso de Odontologia. A bibliografia básica está atualizada e condizente com ementa elencada nos diversos componentes curriculares. A disciplina de "Teologia e Cultura" abordará questões relacionadas aos direitos humanos, relações étnico-raciais e à educação ambiental, no entanto, a abordagem de conteúdos sobre ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena não são mencionados na ementa desta e de nenhuma disciplina”. (grifo nosso)

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, no art. 13, inciso III, para a aprovação do curso. (grifo nosso)

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o descumprimento do requisito mínimo estabelecido no art. 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito. (grifo nosso)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Odontologia, BACHARELADO, pleiteado pela UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA, código 266, mantida pela INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, com sede no município de Piracicaba, no Estado de São Paulo.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 10 de fevereiro de 2020 o Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista interpôs recurso contra o indeferimento da autorização do curso de Odontologia, bacharelado, a ser ofertado pela Universidade Metodista de Piracicaba.

Dos fundamentos do recurso

Em suas razões recursais, argumenta a requerente que a matriz curricular do curso proposto contempla ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Neste particular, demonstra, através da citação literal à Resolução do CNE/CP nº 1 de 17 de junho

de 2004, onde estão contidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, que a norma exige a presença de tais conteúdos nos currículos de cursos superiores, mas não exige das Instituições de Educação Superior (IES) um modelo único e rígido de abordagem. Assim, a presença de ementas não seria a única forma de prever tais conteúdos na matriz curricular do curso.

Aduz, ainda nesta seara, o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

Em verdade, como se sabe, a ementa refere-se a um resumo dos pontos abordados, razão pela qual, a IES, fazendo constar de forma explícita o tema abordado no conteúdo da disciplina, entendera satisfeito o requisito, vez que, em tese, “o maior, abarca o menor”.

Além disto, entendendo-se que o objetivo pode ser conceituado como meta, fim, finalidade, propósito e neste passo a IES o instrumentaliza propondo no conteúdo da disciplina a reflexão, a percepção de diferentes culturas, a construção do diálogo e finalmente a contribuição efetiva para a formação geral dos futuros profissionais, qualificando-os no exercício ético de seus labores, numa sociedade incluyente, cediço que integralmente cumprido o objetivo final.

Portanto, conforme arguido em nossa Impugnação, uma vez estar inserido o objeto em questão no plano de ensino, da disciplina de Teologia e Cultura, no campo objetivo/conteúdo, seja pelo contido nos dispositivos aventados, seja em relação ao conceito de cada tema, entendemos estar cumprida a obrigação da IES.

*Não obstante, a IES tem **práticas efetivas realizadas** por alunos, docentes e comunidade que tratam das questões objeto da temática consubstanciadas em ações (documentos anexos):*

- a) Evento alusivo ao Dia Internacional de Eliminação da Discriminação Racial; (Anexo I)*
- b) 5º Fórum de Africanidades – África pelo mundo: Diásporas Africanas na Contemporaneidade; (Anexo I)*
- c) Dia do Combate à Discriminação Racial - Onde você guarda o seu racismo?; (Anexo I)*
- d) Aula Inaugural do Curso de História – Memórias Ancoradas em Corpos Negros – Entre África e Brasil; (Anexo I)*
- e) Jornadas – Alunos do curso de História participam das Jornadas Historiográficas no Campus Taquaral; (Anexo I)*
- f) Trabalhos apresentados na 13ª Mostra Acadêmica – Universidade e Cidadania: Inserção, participação e Responsabilidade Social; (Anexo II)*
- g) Trabalhos apresentados na 14ª Mostra Acadêmica – Interdisciplinaridade no Ensino, Pesquisa e Extensão; (Anexo I) (Anexo III)*
- h) 15ª Mostra Acadêmica – Cidadania como Patrimônio Coletivo da Sociedade; (Anexo IV)*
- i) 16ª Mostra Acadêmica – Inovação e Democracia: O Papel da Universidade. (Anexo V)*

Apesar de todo o antes arguido, inexistente por parte da Recorrente, qualquer óbice ou dificuldade em promover também na ementa a alusão explícita ao tema,

corroborando o conteúdo programático da disciplina nas matrizes atuais e vindouras[...]

Em face das considerações sintetizadas acima, a requerente postula a este Conselho o recebimento e o deferimento do presente recurso, no sentido de revogar os efeitos da Portaria SERES nº 32, de 7 de fevereiro de 2020 e, em consequência, autorizar a oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, com a oferta de 80 (oitenta) vagas totais anuais, para funcionamento na Universidade Metodista de Piracicaba, com sede no município de Piracicaba, estado de São Paulo.

Considerações do Relator

As informações acima transcritas são nítidas ao demonstrar que não havia nenhum motivo plausível para a SERES indeferir o curso almejado. Isso acontece, neste caso, devido ao fato de o órgão regulador ter como procedimento ater-se tão somente ao processo regulatório em si, não se preocupando, jamais, em aferir as características específicas das instituições. O caso em tela é emblemático desta assertiva, conforme discorrerei a seguir.

Do sumário acima, extraímos que a IES teve seu pleito negado em virtude de a comissão de avaliadores ter cometido um equívoco que, por sua vez, foi reiterado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Ambas entenderam que a recorrente não atendia à questão da inserção dos conteúdos relacionados à história afro-brasileira e indígena na “ementa” da matriz curricular do curso.

Isso, na percepção da SERES, foi motivo superveniente para influir e macular todo o espectro avaliativo e, em decorrência, determinante para indeferir um curso que obteve resultados avaliativos muito acima da média, com todas as dimensões alcançando conceito 4 (quatro). Os vícios não estancam aqui.

Ao realizarmos uma simples pesquisa no cadastro da IES, nos deparamos com o seguinte cenário: é uma instituição renomada, longeva no sistema, e que oferta 56 (cinquenta e seis) cursos superiores, vários na área de saúde. Dentre esses há, inclusive, curso de Odontologia (código e-MEC nº 116014), o mesmo aqui pleiteado, oferecido pela IES em município diverso (Lins-SP) desde 1954, ou seja, a IES oferece o mesmo curso há 65 anos, ininterruptamente, reconhecido reiteradas vezes ao longo deste tempo.

Ora, não é óbvio que a IES utilizará a mesma matriz curricular, com adequações pontuais relacionadas ao público-alvo do local? Não obstante, o conteúdo inerente à História afro-brasileira e indígena é de natureza transversal, afeta todos os cursos da instituição. Nesta senda, a IES também demonstra em seu arrazoado a plena convicção e clareza quanto à observância dos conteúdos relacionados ao tema. Como bem descreve a recorrente, a menção expressa da temática em ementas seria apenas uma das possibilidades disponíveis à IES, sendo esta autônoma para elaborar a matriz curricular do curso de modo que melhor se amolde a seu Projeto Pedagógico.

A meu ver, o sistema avaliativo comete um erro metodológico quando concentra suas exigências curriculares em indicadores do relatório de avaliação e não percebe que o núcleo fundamental de um projeto político curricular deve estar calcado nas Diretrizes Curriculares Nacionais. Na verdade, os relatórios de avaliação deviam, neste ponto, ter o mesmo pressuposto, ou seja, serem elaborados de modo a servirem às comissões como um instrumento capaz de aferir o nível de substância com que as instituições concebem matrizes curriculares aderentes às Diretrizes Curriculares Nacionais.

Diante do exposto acima, entendo que a decisão de indeferimento do curso superior de Odontologia, bacharelado, deve ser reparada. Em consequência, posiciono-me pelo

acolhimento e provimento do recurso interposto pelo Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista, afastando os efeitos da Portaria nº 32/2020.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), com sede na Rodovia do Açúcar, s/n, bairro Taquaral, no município de Piracicaba, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista, com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente